PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02/10/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 225-62.2012.6.02.0025, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.317
(02.10.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 225-62.2012.6.02.0025, Classe 30.
RECORRENTES: LUÍS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE E CLAÚDINEL LIRA PINTO.
ADVOGADOS: Luiz Vasconcelos Netto e outros.
RECORRIDO: FERNANDO SÉRGIO LIRA DE NETO.
ADVOGADOS: Arlindo Ramos Júnior e outros.
RELATORA: Desª. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CAMINHADA REALIZADA ANTES DE 05 DE JULHO. ADESIVOS E BANDEIRAS COM O NÚMERO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NO EVENTO. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. REDUÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Caminhada com a participação de pré-candidatos escolhidos em convenção, onde se veicula clara propaganda eleitoral deles, antes de 5 de julho, caracteriza propaganda extemporânea.
2. Recurso provido, em parte, para reduzir a multa imposta, fixando-a no mínimo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Relatora

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto por Luís Henrique Peixoto Cavalcante e Claudinel Lira Pinto, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Maragogi contra decisão da lavra do Juízo da 25ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação ajuizada pelo Sr. Fernando Sérgio Lira de Neto, também candidato a Prefeito no referido município, pela prática de propaganda extemporânea, condenando cada um dos recorrentes ao pagamento de multa na quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Alegam os recorrentes que no dia 30/06/2012 foi realizada convenção partidária em que foram escolhidos para concorrerem ao pleito majoritário em Maragogi. Sustentam que em face da comemoração intrapartidária, foi realizada uma manifestação espontânea de seus simpatizantes e curiosos que decidiram expressar a satisfação pela decisão do partido.

Frisam que não houve prévia organização ou consentimento na manifestação de simpatia em favor dos representados, e que o evento aconteceu independente da vontade deles.

Afirmam que a única manifestação dos recorrentes foi a comemoração, com os integrantes do partido, pela indicação para concorrerem às eleições deste ano ao cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Ressaltam que para a configuração do ilícito é necessário a demonstração do prévio conhecimento da propaganda irregular pelo beneficiário, o que não ficou comprovado nos autos.

Salientam que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dentre outros critérios, como a reincidência e a primariedade, devem guiar o julgador na fixação do valor da multa.

Desse forma, requerem o provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente, ou a fim de reduzir a multa aplicada.

Em contrarrazões de fls. 80-88, o recorrido assinala que a legislação somente permite a propaganda eleitoral após o dia 5 de julho do ano das eleições.

Alega que os recorrentes estavam presentes na caminhada/comício e que ambos fizeram o uso da palavra durante a manifestação para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, sendo eles os beneficiários.

Ressalta também que para o arbitramento da multa, deve ser levado em consideração a condição financeira dos candidatos e a gravidade do ocorrido, o que justifica o valor da multa aplicado.

Nesses termos, pede que seja negado provimento ao recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, eis que as provas carreadas aos autos são suficientes à comprovação da propaganda eleitoral extemporânea (fls. 92-94).

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona, que julgou procedente representação proposta contra os recorrentes, por veicular propaganda eleitoral extemporânea.

Disciplina o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. Para caracterizar o que seria propaganda eleitoral, segue preciosa lição da doutrina:

> Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade política do eleitor, em que a mensagem é orientada à conquista de votos[1].

A propaganda eleitoral não precisa ser, necessariamente, expressa, mas também dissimulada ou subliminar. Nestas, há intenção de angariar votos ou apoio político de forma indireta, através de mensagem que, em princípio, não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Na hipótese dos autos, verifica-se das fotografias de fls. 08 a 18 que foi realizada, no dia 30/06/2012, uma caminhada pelas ruas do Município de Maragogi, onde de se identifica diversos eleitores portanto bandeiras e adesivos com o número 55, que é o do candidato Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, ora recorrente, consoante se vê do sítio eletrônico DIVULGACAND, referente às eleições municipais de 2012. Além disso, constata-se a existência de carros de som no evento.

1 GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Esses elementos demonstram, portanto, tratar-se de verdadeira propaganda de cunho eleitoral, realizada antes do período permitido pela legislação eleitoral, e não de simples "manifestação espontânea de simpatizantes".

No que tocante ao prévio conhecimento, deve ser registrado que os recorrentes participaram da caminhada, como se observa das fotografias, o comprova não só o conhecimento do evento, mas também a sua finalidade, divulgação da candidatura.

Acerca do caso, assentou, com propriedade, o ilustre magistrado de piso:

> *"Na verdade, fundamentalmente, o que caracterizou a propaganda eleitoral antecipada foi a participação dos representados no evento, como já dito, pedindo votos e lançando a candidatura, inclusive acompanhados de seus apoiadores e correlegionários. A tese de que se tratou de mera manifestação popular, ainda que de difícil aceitação, cai totalmente por terra, ao estarem os representados estampados nas fotos retrativas do evento, liderando a manifestação popular, impondo-se, portanto, a procedência do pedido, com a aplicação de multa."* (fls. 51)

Destarte, impossível considerar que a realização de uma caminhada, logo após a convenção partidária que indicou os recorrentes para disputarem às eleições majoritárias em Maragogi, com a participação deles e de diversos eleitores ostentando adesivos e bandeiras com o número 55, e ainda com a presença de carros de som, não configure propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, tenho pra mim que assiste razão aos recorrentes quanto à penalidade aplicada, pois, considerando a primariedade dos candidatos em relação à propaganda eleitoral de 2012, deve a multa ser fixada no montante mínimo previsto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que prevê, para hipótese de propaganda antecipada, a aplicação de multa que varia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para dar-lhe parcial provimento, a fim de, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau, fixando-a no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada candidato representado.

É como voto.

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Desembargadora Relatora

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 225-62.2012.6.02.0025 **Prot. 31.341/2012**
ORIGEM: MARAGOGI - AL
JULGADO EM: 02/10/2012 (SESSÃO Nº 94/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LUÍS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADO	: Luiz Vasconcelos Netto
ADVOGADO	: Ianara Saldanha Peixoto
ADVOGADO	: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
ADVOGADO	: Helaine Carlos da Silva
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADO	: Luiz Vasconcelos Netto
ADVOGADO	: Ianara Saldanha Peixoto
ADVOGADO	: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior
ADVOGADO	: Helaine Carlos da Silva
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA DE NETO
ADVOGADO	: Arlindo Ramos Júnior
ADVOGADO	: Hugo Rafael Macias Gazzaneo
ADVOGADO	: Nathália de Araújo e Silva Oliveira de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 9.317, de 02.10.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO, JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de outubro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários